

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF;

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF;

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF;

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510;

CIDADANIA, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.417.359/0001-40, com sede na SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, SI 826/828, Pátio Brasil Shopping, CEP 70307901;

vêm, por seus advogados abaixo assinados (procurações em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar**

a fim de que sejam adotadas as providências adiante indicadas, com vistas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas à decisão do Sr. Presidente da República de imotivadamente determinar a interrupção das tratativas realizadas entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e o Instituto Butantan de São Paulo, para aquisição de doses de vacina contra a Covid-19, a serem utilizadas na imunização da população brasileira, atualmente desenvolvida em parceria com o laboratório Sinovac, e que se encontra em fase final de testes clínicos.

I - Legitimidade Ativa dos Arguentes

Os Arguentes PCdoB, PSB, PSOL, REDE, PT e PDT são partidos políticos com representação no Congresso Nacional (doc. 04). Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, possuem legitimidade ativa universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A legitimidade ativa de tais Arguentes já é suficiente para o conhecimento da presente ação.

II – Sobre os fatos que motivam esta ADPF

Após reunião ocorrida na terça-feira, dia 20 de outubro de 2020, entre o Ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuelo, e os vinte e sete Governadores do Brasil, o Ministério da Saúde tornou pública a intenção de adquirir 46 milhões de doses da chamada CoronaVac, vacina contra o coronavírus (Covid-19) desenvolvida pelo Instituto Butantan, em São Paulo, em parceria com a farmacêutica chinesa Sinovac Life Science.

Para tanto, em nota divulgada à imprensa, o Ministro Pazuelo declarou que *“será editada uma nova Medida Provisória para disponibilizar crédito orçamentário de R\$ 1,9 bilhão. O Ministério da Saúde já havia anunciado, também, o investimento de*

R\$80 milhões para ampliação da estrutura do Butantan – o que auxiliará na produção da vacina".¹

Ainda de acordo com o Ministro da Saúde, caso a vacina seja aprovada pelas autoridades sanitárias nacionais (ANVISA), as doses seriam distribuídas a todo o Brasil por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI), que há décadas é responsável por campanhas nacionais de vacinação. Conforme disse Pazuello à reportagem do G1: "*Temos a expertise de todos os processos que envolvem esta logística, conquistada ao longo de 47 anos de PNI. As vacinas vão chegar aos brasileiros de todos os estados*".

No dia anterior, segunda-feira, conforme matéria publicada no site da CNN Brasil, o Ministério da Saúde já havia formalizado, por meio de ofício, a intenção de comprar a vacina Coronavac, produzida pelo laboratório chinês Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, em São Paulo.

O documento foi enviado pelo ministro Eduardo Pazuello a Dimas Covas, diretor-geral do Instituto Butantan: "*Nesta oportunidade, **informo a intenção deste Ministério da Saúde em adquirir 46 milhões de doses da referida vacina (Vacina Butantan - Sinovac/Covid-19), em desenvolvimento pelo Instituto Butantan, ao preço estimado de US\$ 10,30 (dez dólares e trinta centavos) por dose, seguindo as especificações da vacina e o respectivo cronograma de entrega***", diz o ofício.²

Ocorre que, na manhã desta quarta-feira, 21 de outubro, o Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, em publicação feita na rede social Twitter, desautorizou o Ministro da Saúde, anunciando que não vai firmar acordo para aquisição do que denominou "*a vacina chinesa de João Doria*", alegando que o povo brasileiro não seria tratado como "*cobaia*", *in verbis*:

*"Para o meu governo, qualquer vacina, antes de ser disponibilizada à população, deverá ser comprovada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Anvisa. O povo brasileiro não será cobaia de ninguém. **Não se***

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/20/governo-federal-anuncia-que-vai-comprar-46-milhoes-de-doses-da-vacina-chinesa-em-parceria-com-o-butantan.ghtml>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/10/21/acordo-do-ministerio-de-saude-com-sp-sobre-coronavac-e-de-intencao-de-compra>

justifica um bilionário aporte financeiro num medicamento que sequer ultrapassou sua fase de testagem. Diante do exposto, minha decisão é a de não adquirir a referida vacina.” (grifo dos Autores)

Tal declaração, intempestiva e de nítido caráter ideológico e eleitoral, está em flagrante contradição com iniciativa do próprio Governo Federal que, em agosto deste ano de 2020, editou a Medida Provisória nº 994, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.994.960.005,00 (um bilhão, novecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta mil e cinco reais), em favor do Ministério da Saúde, exatamente para **“garantir ações necessárias à produção e disponibilização de possível vacina segura e eficaz na imunização da população brasileira contra o coronavírus (Covid19)”**, conforme consta da Exposição de Motivos do referido Diploma.

E prossegue a justificação da edição da citada Medida Provisória, assinada pelo Sr. Ministro da Economia Paulo Guedes, cuja transcrição se revela necessária:

*“(...) O desenvolvimento de vacina é um anseio. Todavia, não existe tal produto disponível para aquisição imediata. Como a vacina ainda se encontra em fase de pesquisa e há enorme demanda global pelo produto, o futuro acesso prioritário do Brasil está vinculado, neste momento, a empreendimentos de caráter internacional para desenvolvê-la. **É preciso apoiar o esforço privado de pesquisa e escalonamento para garantir a oferta adequada em tempo oportuno. Nesse sentido, o Governo Federal assume, assim, em conjunto com parceiros internacionais, parte dos riscos tecnológicos.***

Trata-se do estabelecimento de contrato administrativo denominado de “Encomenda Tecnológica” - ETEC, a ser firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) vinculada ao Ministério da Saúde, e a empresa farmacêutica AstraZeneca, que em parceria com a Universidade de Oxford está realizando esforço de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da vacina contra a Covid-19, denominada “AZD1222 / ChAdOx1 nCoV-19”.

A propósito da mencionada Encomenda Tecnológica, vale ressaltar que a União, em conformidade com art. 219-A da Constituição Federal, poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos

especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. Nesse sentido, o art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe que os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (...)” (grifo dos Autores)

Não obstante esta flagrante contradição, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Élcio Franco, em rápido pronunciamento ocorrido na manhã do dia 21 de outubro, afirmou que "*não há intenção de compra de vacinas chinesas*" contra a Covid-19. "*Não houve qualquer compromisso com o governo do Estado de São Paulo ou seu Governador no sentido de aquisição de vacinas contra Covid-19*", disse Franco. **"Tratou-se de um protocolo de intenção entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan, sem caráter vinculante. Não há intenção de compra de vacinas chinesas"**, acrescentou o secretário, conforme noticiado.³

Como se vê, a decisão do Presidente da República de interromper as tratativas já avançadas entre o Ministério da Saúde e o Instituto Butantan de São Paulo, entidade de reconhecida competência técnica, para a produção de doses de vacina que poderá prevenir a contaminação da população brasileira com o novo corona vírus (Covid 19), contrasta com as medidas já adotadas, inclusive de natureza orçamentária, para o desenvolvimento de fármaco similar. É dizer, não mereceu do Sr. Presidente a mesma atitude contrária a iniciativa de seu Governo de "**garantir ações necessárias à produção e disponibilização de possível vacina segura e eficaz na imunização da população brasileira contra o coronavírus (Covid19)**", quando reservou crédito da ordem de um bilhão e novecentos mil reais para o Ministério da Saúde com vistas à celebração de contrato a ser *firmado entre a*

³ <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/10/21/nao-ha-intencao-de-compra-de-vacinas-chinas-diz-ministerio-da-saude-um-dia-apos-anunciar-negociacao-para-adquirir-46-milhoes-de-doses.ghtml>

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) vinculada ao Ministério da Saúde, e a empresa farmacêutica AstraZeneca, que em parceria com a Universidade de Oxford está realizando esforço de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da vacina contra a Covid-19, denominada “AZD1222 / ChAdOx1 nCoV-19. A diferença, ao que parece, está apenas no mesquinho cálculo político do Presidente a revelar conduta incompatível com as elevadas responsabilidades do cargo e apta a caracterizar flagrante desvio de finalidade.

A ação, em vista de preceitos constitucionais relativos à saúde e à proteção aos cidadãos, pretende que, independente da vacina e de seu desenvolvedor, sejam coibidos atos como os praticados pelo Sr. Presidente, que impedem o prosseguimento dos atos da Administração Pública indispensáveis para a realização de pesquisas que obtenham a vacina ou o medicamento contra o COVID-19. A descontinuidade dos objetivos da colaboração realizada pelo Instituto Butantan, sem justificativa científica ou técnica consistente, é ato inconstitucional e que milita contra a vida das pessoas. Assim, devem continuar a ser implementados todos os esforços para o desenvolvimento e aquisição de eventuais vacinas ou medicamentos contra a Covid-19 que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, salvo exclusivas e motivadas conclusões científicas indicarem o contrário.

III – Dos preceitos fundamentais descumpridos

O ano de 2020 já entrou para a História como o período em que a Humanidade enfrentou os devastadores efeitos dessa nova e letal pandemia causados pelo novo coronavírus, a Covid 19. Desde o início deste doloroso processo, que já ceifou a vida de mais de 145 mil brasileiros e brasileiras e infectou mais de 5 milhões de pessoas em nosso país, mostrou-se necessária a intervenção desta Suprema Corte para evitar que ações e omissões do Governo Federal resultassem em danos ainda maiores para a saúde e a vida da população, em especial daqueles mais vulneráveis social e economicamente, mas também daqueles profissionais diretamente expostos à contaminação.

De acordo com publicação disponível no site do STF, o julgamento das questões relacionadas à pandemia foi priorizado no primeiro semestre, sendo que até

o momento da consulta, 3.842 decisões foram proferidas sobre o tema.⁴ O Tribunal informa ainda que:

Entre as principais decisões tomadas nessas ações, está o reconhecimento de competência concorrente de estados, do Distrito Federal, dos municípios e da União no combate à Covid-19 (ADI 6343). Segundo o entendimento firmado, os estados e os municípios não precisam de autorização da União para adotar medidas de restrição à locomoção durante pandemia. Outra medida importante foi o reconhecimento da legitimidade da redução da jornada de trabalho e salário em decorrência da crise (ADI 6363). Por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência nos órgãos públicos, a Corte suspendeu parte da Medida Provisória 928/2020 que limitava o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia do novo coronavírus (ADIs 6351, 6347 e 6353). Em julgamento mais recente, o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição à Medida Provisória (MP) 966/2020, que trata da responsabilização dos agentes públicos durante a crise de saúde pública, no sentido de que os atos desses agentes durante a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias (ADI 6421).

Vale recordar a manifestação do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, que ainda em julho deste ano de 2020, alertava para o risco de se configurar no país um verdadeiro genocídio ante a situação de indefinição que pesava sobre a Pasta da Saúde àquela altura. Disse Sua Excelência:

“Não podemos mais tolerar essa situação que se passa no Ministério da Saúde. Pode se ter estratégia e tática em relação a isso. Não é aceitável que se tenha esse vazio no Ministério da Saúde. Pode até se dizer: a estratégia é tirar o protagonismo do governo federal, é atribuir a responsabilidade a estados e municípios. Se for essa a intenção, é preciso se fazer alguma coisa. Isso é ruim, é péssimo para a imagem das Forças Armadas”.

Passados pouco mais de dois meses, a reiterada conduta do Governo Federal em relação ao enfrentamento da pandemia, na pessoa do Presidente, desgraçadamente, tem levado à situação em que os riscos apontados pelo Ministro

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447383>

estão a converter-se em funesta e concreta probabilidade. A não ser que ao Governo Federal sejam impostas a estrita observância e a promoção dos preceitos fundamentais inscritos na Constituição que resguardam como direitos de todos os brasileiros e brasileiras a vida e a saúde.

O Direito fundamental à vida encontra-se plasmado no *caput* do art. 5º, como um direito inviolável a ser garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Já o direito à saúde está perfilado, no art. 6º, como um dos direitos sociais a ser assegurado na forma prevista pelo próprio texto constitucional. Longe de se configurar como um simples mandamento genérico e programático, o direito à saúde recebeu do Constituinte de 1988 um tratamento detalhado e cogente, como um dos três pilares que compõem a Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social.

O preceito do art. 196 é taxativo ao prever que a “**saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**” Não se trata, pois, de um simples programa de ação sujeito à decisão discricionária dos governos da República, ou seja, algo que esteja ao talante, à disposição do governante de turno, que não tem o poder para decidir se cumpre ou não o que nele se contém de mandamento.

Outro preceito fundamental que vem de ser descumprido pela decisão ora impugnada é o do art. 197 da Constituição, que determina que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**” Ora, a execução da ação de saúde consistente na parceria com empresa estrangeira (Sinovac) que se encontra em fase avançada de desenvolvimento de vacina (CoronaVac), eventualmente capaz de prevenir a contaminação pela Covid 19 é plenamente consentânea com o preceito do art. 197, e a atual indefinição quanto à sua completa segurança e eficácia – como de resto encontram-se todas as pesquisas conduzidas no mundo – não é causa suficiente para o seu descarte. Ao contrário, não apoiar, com investimentos e outros incentivos, iniciativa dessa natureza é optar por deixar a população brasileira sem a chance de

ser beneficiada em caso de sucesso da pesquisa que já se encontra em estágio avançado.

Com mais de 40 milhões de infectados e 1,1 milhão de mortos no mundo por causa da covid-19, há uma grande expectativa em torno não apenas dessa, mas das 196 vacinas que estão sendo desenvolvidas atualmente no mundo contra a covid-19, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde. Desse total, informa o site da BBC Brasil, 44 já estão sendo testadas em humanos, das quais 10 estão na última fase desta etapa de pesquisa, a chamada fase 3, quando se verifica a eficácia. Entre elas, está a CoronaVac, que está sendo testada não apenas no Brasil, mas também na Turquia e na Indonésia.⁵

Diante de tudo, causa ainda perplexidade a declaração com a qual o Sr. Presidente da República procurou justificar sua decisão de interromper os esforços para aquisição da CoronaVac, qual seja, a de que não poderia “investir” em uma vacina que ainda não tem comprovação científica quanto à sua segurança e eficácia.

Ora, conforme noticiado por diversos órgão de imprensa nacional, pesquisadores brasileiros coordenados pelo Dr. Marcus Lacerda, médico infectologista da Fundação de Medicina Tropical e pesquisador da Fiocruz-AM, foram alvo de ameaças violentas e de ataques nas redes sociais, em função da publicação de resultados preliminares do estudo CloroCovid-19, em que 81 pacientes participaram da pesquisa.

No entanto, também é de conhecimento público que o Presidente da República, mesmo sem qualquer respaldo técnico-científico, em pronunciamentos oficiais e em comunicações dirigidas às redes sociais, continua defendendo a utilização do referido medicamento como terapia eficaz para combater a infecção causada pelo coronavírus, e até mesmo curar pacientes portadores da doença Covid-19.

Mais uma vez, sua justificativa para a decisão que ora se combate não encontra sequer coerência com as ações administrativas e com a conduta dos integrantes do Governo, em especial de seu maior mandatário.

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54609665>

IV – Sobre o cabimento da ADPF

O Governo Federal vem agindo de maneira absolutamente irresponsável no controle da pandemia do coronavírus. As ações e omissões do Poder Público importam em grave violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os direitos à vida e à saúde. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, caput, CF/88).

A ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: (i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, (ii) causada por ato do Poder Público, e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

Nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.

Ora, a situação de flagrante desvio de finalidade descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), bem como os direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º e 196) de todos os brasileiros, premidos das condições normais de vida social em razão dos riscos causados pela exposição a um vírus cuja enfermidade não tem ainda tratamento curativo reconhecidamente eficaz.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, **administrativa** ou judicial.

A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou

omissivos. E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de atos comissivos e omissivos do próprio Presidente da República, ao desautorizar os esforços do seu próprio Ministro da Saúde que buscavam assegurar aos brasileiros maiores chances de acesso à vacina que vem sendo desenvolvida na parceria do Instituto Butantan com a empresa chinesa Sinovac.

Quanto ao requisito da subsidiariedade, a doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que esse pressuposto da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos processuais aptos a **solução global da questão constitucional suscitada**. Nesse sentido, decidiu este STF:

“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”⁶

No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos o equacionamento das gravíssimas lesões a preceitos constitucionais apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelos Arguentes.

Dessa maneira, atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Argüição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.

⁶ STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. e.g., ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

V. Da Medida Cautelar

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) se assenta nas razões longamente expostas ao longo desta petição e nos dados fáticos aportados.

O *periculum in mora*, por sua vez, é também evidente. Esta ADPF busca evitar danos irreparáveis para a população como um todo. Existe risco real de que as gravíssimas falhas do governo federal no enfrentamento à pandemia do coronavírus, além de causar um elevado número de mortes e doentes, ocasionem até o extermínio de determinadas etnias e de grandes contingentes da população mais idosa e de pessoas portadoras de comorbidades sabidamente mais vulneráveis à ação letal da Covid-19. O risco é, como apontado pelo Ministro Gilmar Mendes (*supra*) de genocídio, como também vêm alertando organizações indígenas, a imprensa e diversos organismos e instituições internacionais.

Nesse cenário dramático, torna-se imperioso que seja concedida tutela de urgência, para que o Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República sejam obrigados a se abster da prática de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento dos atos administrativos indispensáveis às colaborações para a realização de pesquisas, bem como na verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, impedindo que valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais seja adotadas, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República, não sendo possível aguardar o julgamento definitivo desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado.

VI. Do Pedido

Do exposto, os Autores requerem:

I. Seja concedida tutela de urgência, nos termos do disposto no, §1⁰⁷ do art. 5º da Lei 9.882/1999, para:

a) que o Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, sejam obrigados a se abster da prática de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento dos atos administrativos indispensáveis para que as colaborações destinadas a realização de pesquisas continuem sendo implementadas, expressos ou não em protocolos de intenções;

b) que a verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, possam ser desenvolvidas sem quaisquer ameaças e constrangimentos por parte do Chefe da Administração Pública da União;

c) que o Sr. Presidente e demais Ministros de Estado relacionados ao tema, direta ou indiretamente, permaneçam impedidos de adotar valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República;

d) que o Poder Executivo apresente, em até 30 dias, impreterivelmente, quais os planos e o programa do governo relativos à vacina e medicamentos contra a Covid-19, onde conste, sem prejuízo de outras medidas, cronogramas, ações previstas de pesquisa ou desenvolvimento próprio ou em colaboração, tratativas, protocolos de intenção ou de entendimentos e a previsão orçamentária e de dispêndio;

e) que o Poder Executivo da União e o Presidente da República sejam obrigados a fazer todos os procedimentos administrativos indispensáveis para que a União possa, com a segurança científica, técnica e administrativa necessárias, providenciar a aquisição das vacinas e medicamentos que sejam admitidas e aprovadas pela Agência de Vigilância Sanitária.

⁷ § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

II. Sejam requisitadas informações à União Federal e ao Presidente da República, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição;

III. sejam o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República intimados para se manifestarem, nos termos do disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da CF;

IV. seja a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgada procedente, para que o Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, sejam obrigados a se abster da prática de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento dos atos administrativos indispensáveis para que as colaborações destinadas a realização de pesquisas em vista da obtenção de vacina ou medicamento contra o COVID-19, continuem sendo implementadas, expressos ou não em protocolos de intenções, bem como que a verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, possam ser desenvolvidas e até adquiridas, nos termos da legislação em vigor, sem quaisquer ameaças e constrangimentos por parte do Chefe da Administração Pública da União, que deverá permanecer impedido de adotar valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República.

a) que o Poder Executivo da União, em especial o Presidente da República e o Ministro de Estado da Saúde, sejam obrigados a se abster da prática de quaisquer atos tendentes a dificultar, ou impedir o prosseguimento dos atos administrativos indispensáveis para que as colaborações destinadas a realização de pesquisas continuem sendo implementadas, expressos ou não em protocolos de intenções;

b) que a verificação pelos órgãos competentes, quanto a eventuais vacinas ou medicamentos que se revelem seguros e eficazes para a saúde humana, possam ser desenvolvidas sem quaisquer ameaças e constrangimentos por parte do Chefe da Administração Pública da União;

c) que o Sr. Presidente e demais Ministros de Estado relacionados ao tema, direta ou indiretamente, permaneçam impedidos de adotar valorações estranhas e contrárias aos parâmetros e princípios constitucionais, em detrimento do interesse da coletividade e do dever do Estado em proporcionar atenção à saúde da população desta República;

d) que o Poder Executivo apresente, em até 30 dias, impreterivelmente, quais os planos e o programa do governo relativos à vacina e medicamentos contra a Covid-19, onde conste, sem prejuízo de outras medidas, cronogramas, ações previstas de pesquisa ou desenvolvimento próprio ou em colaboração, tratativas, protocolos de intenção ou de entendimentos e a previsão orçamentária e de dispêndio;

e) que o Poder Executivo da União e o Presidente da República sejam obrigados a fazer todos os procedimentos administrativos indispensáveis para que a União possa, com a segurança científica, técnica e administrativa necessárias, providenciar a aquisição das vacinas e medicamentos que sejam admitidas e aprovadas pela Agência de Vigilância Sanitária.

N. Termos

E. Deferimento.

Brasília, 21 de outubro de 2020

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF nº 5.358

Advogado do PCdoB e do CIDADANIA

RONALD CAVALCANTI FREITAS

OAB/SP nº 183.272

Advogado do PCdoB

ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

OAB/DF sob o nº. 29.498

Advogado do PSOL

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

OAB/DF nº 4.935

Advogado do PT

ANGELO LONGO FERRARO

OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922

Advogado do PT

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

OAB/DF nº 57.469

Advogado do PT

OLIVER OLIVEIRA SOUSA

OAB/DF nº 57.888

Advogado do PCdoB e do CIDADANIA

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

OAB/DF nº 25.120

Advogado do PSB